



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726602/2017-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.322 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente TIMBRO (SC) COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

IRPJ. CSLL. MULTA ISOLADA. APLICADA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário, nos termos da Súmula CARF nº. 178.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-038.980, proferido em 17 de Agosto de 2023, pela 3ª Turma da DRJ/08, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Joinville-SC lavrou a Notificação de Lançamento em face da Contribuinte, cujos dados seguem abaixo e-fls. 127/128:

“(…)

2- DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- ANO-CALENDÁRIO 2106
(Valores em Reais)

(…)

Valor Total da Multa Lançada- R\$ 89.506,00

Os valores de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº 2469 ou 2484.

3- DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos Fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do IRPJ fica obrigada ao pagamento mensal do valor de Imposto e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º e Art. 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Da Impugnação da Contribuinte

A Contribuinte informou que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 0920200.2017.2986475 por meio do qual o Fisco Federal cobra a multa isolada no valor de R\$ 89.506,00, pela suposta falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre estimativa mensal relativo ao período de dezembro de 2016.

Asseverou que a referida autuação fiscal baseou-se no fato de que a mesma está sujeita a tributação na sistemática do Lucro Real, bem como optante pela apuração anual do IRPJ, supostamente teria deixado de efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, calculados por estimativa até o último dia útil do mês subsequente a que se refere a respectiva apuração, nos termos do disposto nos artigos 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Sustentou que em 20 de fevereiro de 2017, a mesma apresentou a DCTF contendo os lançamentos relativos ao IRPJ (R\$ 179.011,99) e a CSLL (R\$ 83.869,44) apurados por estimativa mensal relativo ao período de dezembro/2016.

Salientou que após o levantamento do balancete mensal de suspensão e redução verificou não haver tributos a recolher em relação ao período em questão e que por tal razão, apresentou DCTF Retificadora em 27.03.2017.

Pontuou que deve ser cancelado o auto de infração com a extinção do lançamento, vez que o valor da multa isolada tem por base o valor de IRPJ (dezembro/2016) inicialmente declarado pela mesma, mas que restou demonstrado como indevido, objeto da DCTF Retificadora que se encontra pendente de análise pela Receita Federal do Brasil, não tendo sido homologada até o presente momento.

Pleiteou que sejam as razões da impugnação conhecidas e providas e que seja reconhecida a improcedência do lançamento, bem como que seja o mesmo cancelado em sua integralidade, haja vista que o valor da multa isolada incorretamente exigida teve por base o valor de IRPJ (dezembro/2016) demonstrado como indevido, objeto de DCTF Retificadora que ainda se encontra pendente de análise pela Receita Federal do Brasil/

Pugnou que, caso não se entenda pelo cancelamento do auto de infração, que seja alternativamente sobrestado o presente AI até ulterior desfecho da análise e homologação da DCTF Retificadora, bem como que seja suspensa a exigibilidade do valor da multa isolada ora lançada nos termos do art. 151, III, do CTN.

Requeru que seja reunidos o presente Auto de Infração (IRPJ) com o Auto de Infração (CSLL), vez que ambos os casos se referem ao mesmo sujeito passivo e a mesma situação fática, qual seja, de que a DCTF Retificadora apresentada pela mesma, ainda pende de apreciação e homologação pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo a realização de diligências e a juntada de novos documentos para o cancelamento da presente autuação, bem como pela posterior apresentação de ECF.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-038.980- DRJ/08

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a procedente em parte (e-fls. 131/145).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 157/162), destacando, em síntese, que:

“ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 08

Processo Administrativo n.º 18186.726602/017-81

TIMBRO (SC) COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (“Recorrente”), já devidamente qualificada nos autos em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, nos artigos 68 e 73 do Decreto n.º 7.574/2011 e na Lei n.º 9.784/99, interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em face do Acórdão 108-038.980, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ08”), para apreciação pelo C. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (“CARF”), na forma das razões anexas, que do recurso são parte integrante, cuja juntada aos autos e regular processamento ora requer.

Termos em que,

pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 26 de setembro de 2023.

Geraldo Valentim Neto

Fernanda C. Gomes de Souza

OAB/SP n.º 196.258

OAB/SP n.º 205.807

Luís Paulo Cirne Medeiros

OAB/SP n.º 409.889

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: TIMBRO (SC) COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO 08 (“DRJ/08”)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18.186.726602/2017-81

ACÓRDÃO N.º: 108-038.980

ÓRGÃO JULGADOR A QUO: 3ª Turma da DRJ/08

Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

Colenda Turma de Julgamento,

Ilmos. Conselheiros,

I. TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) e do artigo 66 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e estes só se iniciam ou vencem no dia do expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Ademais, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece o prazo de trinta (30) dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do competente Recurso Voluntário.

2. Sendo assim, tendo em vista que Recorrente teve ciência do Acórdão ora recorrido no dia 29.08.2023 (terça-feira), o termo final para a apresentação do presente Recurso Voluntário se dará em 28.09.2023 (quinta-feira).

3. Portanto, afigura-se manifestamente TEMPESTIVO, o presente recurso, posto que interposto antes mesmo desta data.

II. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

4. A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída nos termos de seus atos societários, tendo como objeto social a importação, exportação e comercialização no atacado de produtos e mercadorias em geral, assessoria e consultoria em geral em comércio exterior.

5. Neste sentido, conforme explanado na impugnação anteriormente apresentada nestes autos, em 20.02.2017, a Recorrente apresentou a DCTF original (vide Doc. 05 da Impugnação), contendo informações a título de IRPJ, no valor de R\$ 179.011,99, apurado por estimativa mensal, referente ao período de dezembro/2016. Entretanto, após o levantamento do balancete mensal de suspensão e redução, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, a Recorrente verificou a inexistência de valor a recolher a título de IRPJ, em relação ao período em questão, razão pela qual apresentou DCTF Retificadora em 27.03.2017 (vide Doc. 06 da Impugnação).

6. No entanto, apesar de ter tomado os procedimentos administrativos cabíveis para a retificação das informações constantes em suas declarações fiscais, e, considerando a demora na conclusão da análise da DCTF- Retificadora apresentada pela Recorrente, as autoridades administrativas entenderam por bem lavrar o auto de infração ora em discussão para impor a cobrança de multa isolada por suposta falta de recolhimento do IRPJ referente ao dezembro/2016, no valor de R\$ 89.506,00, ainda que houvesse DCTF- Retificadora relacionada ao período pendente de análise.

7. Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a nulidade de parte da autuação ora combatida, reduzindo-se a multa pretendida pelas autoridades fiscais de para R\$ 5.233,56, sob alegação de que a Recorrente teria apresentado nova DCTF retificadora, em 20.09.2017, informando o montante de R\$ 10.467,12 como valor devido de IRPJ, sendo essa a base de cálculo a ser considerada para a apuração da multa isolada objeto do lançamento ora combatido.

8. No entanto, conforme amplamente explanado na Impugnação anteriormente apresentada, ainda quando se verifique diferença de imposto a ser recolhido, afigura-se indevida a aplicação da multa isolada (50%) sobre estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário, de modo que a decisão ora recorrida deve ser reformada para que seja reconhecida a nulidade da integralidade do auto de infração em comento e, por consequência, a extinta do crédito tributário correspondente em sua totalidade.

III- OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

9. A partir dos fatos narrados acima e detalhadamente explanados na Impugnação anteriormente apresentada, considerando a ausência de apreciação da DCTF Retificadora à época, não poderia o I. Auditor Fiscal ter utilizado o valor de CSLL declarado na DCTF original para lançar a multa isolada exigida no Auto de Infração ora combatido. Até porque, consoante as informações constantes na DCTF Retificadora, a Recorrente apurou inexistência de valor a recolher a título de IRPJ, ou seja, suprimiu valores erroneamente declarados.

10. Neste sentido é o entendimento do C. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (“CARF”):

(...)

11. Ademais, não se admite a aplicação da multa isolada sobre estimativas mensais de IRPJ após o encerramento do ano-calendário, mesma que se verifique diferença de imposto a ser recolhido, consoante o entendimento deste C. CARF. Senão vejamos:

(...)

12. Portanto, nos termos dos precedentes acima colacionados, não há que se falar na cobrança de multa isolada do ano calendário, o que já demonstra a necessidade de cancelamento da presente autuação.

13. Ora, não houve, no caso em apreço, o cometimento de qualquer infração pela Recorrente, tampouco a ausência de pagamento de IRPJ por estimativa mensal, que ensejasse a aplicação da multa isolada ora exigida de forma indevida, a qual apenas pode ser aplicada desde que o contribuinte (i) tenha cometido infração tributária e (ii) deixe de efetuar o recolhimento da estimativa mensal, o que incorreu no presente caso.

14. Neste contexto, deve ser reformada a decisão recorrida para que seja determinado o integral cancelamento do Auto de Infração em comento, com a extinção do lançamento em sua totalidade, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e boa-fé, insculpidos pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

III- DOS PEDIDOS

15. Em razão de tudo o quanto acima exposto, bem como reiterando-se os argumentos de fato e de direito anteriormente apresentados em sede de Impugnação, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário regularmente recebido e julgado integralmente procedente, determinando-se, assim, a reforma do acórdão ora recorrido, para que, em atenção ao posicionamento jurisprudencial deste E. CARF colacionado nestes autos, seja reconhecida a integralidade da nulidade do auto de infração em discussão e, consequentemente, do crédito tributário correspondente.

16. Pugna-se, desde já, pela realização de sustentação oral pelos patronos da Recorrente quando do julgamento do presente Recurso Voluntário, nos termos do artigo 61- A, §§ 2º e 4º, do RICARF.

17. Por fim, requer-se que todas as intimações e notificações relacionadas aos presentes autos sejam realizadas exclusivamente de forma eletrônica, por meio da caixa de mensagem do portal e- CAC da Recorrente, conforme previsto no artigo 23, inciso III c/c §4º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e nos artigos 15 a 18 da Instrução Normativa RFB nº 2022/2021.

Termos em que,

pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 26 de setembro de 2023.

Geraldo Valentim Neto

Fernanda C. Gomes de Souza

OAB/SP nº 196.258

OAB/SP nº 205.807

Luís Paulo Cirne Medeiros

OAB/SP nº 409.889”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O presente litígio no processo é o lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ em dezembro/2016.

Da Sustentação Oral e intimação da contribuinte

A Recorrente pleiteia a sustentação oral da defesa, deve-se elucidar que a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no site institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do site.

Quanto a solicitação para intimação da contribuinte no seu endereço eletrônico, a previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário pelo mesmo eleito nos termos do art. 23 do Decreto Lei nº. 70.235/72.

Da Nulidade do Auto de Infração

A Recorrente pleiteou a nulidade do auto de infração.

Pois bem.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser

reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Do Auto de Infração

Insta destacar, que a autoridade fiscalizadora constatou que a Recorrente, optante pelo lucro real anual, apurou estimativa mensal de IRPJ no mês de dezembro/2016 com base em balanço de suspensão ou redução e não os declarou/recolheu integralmente, sujeitando-se ao lançamento de ofício da multa isolada prevista no inciso II, alínea “b” do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96.

Do acórdão proferido pela DRJ

A autoridade julgadora de 1º. Instância decidiu que:

“(…)

Em síntese, o Contribuinte havia retificado para 0,00 em 27/03/2017 o débito do período de dezembro/2016, mas essa alteração da DCTF retificadora (retida em malha) não foi imediatamente implementada, permanecendo no sistema o débito declarado na DCTF original. Como o débito ficou em aberto, houve o lançamento da Multa Isolada em 13/07/2017. Em 20/09/2017, o Contribuinte apresenta nova DCTF retificadora (excerto acima), informando R\$ 10.467,12 como valor devido do IRPJ. Dessa forma, esse valor

era devido e não havia sido recolhido dentro do prazo legal, sendo assim devida a Multa Isolada pelo não recolhimento de estimativa. (...).

(...)

Além da questão acima apreciada, a Impugnante ainda defendeu que é indevida a aplicação de multa isolada (50%) sobre estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário, ainda mais quando inexistente diferença de imposto a ser recolhido, como no presente caso.

Com relação ao ponto defendido acima, verifica-se não ser o caso dos autos.

Primeiro pelo fato de que o próprio Contribuinte indicou estimativa do IRPJ devida para o mês de dezembro de 2016, no valor de R\$ 10.467,12, conforme a segunda DCTF retificadora por ele apresentada, fato já discutido e superado neste Voto.

Segundo, de acordo com a legislação que rege o tema, verificada a falta de pagamento após o término do ano-calendário, a Multa isolada é devida e o lançamento deve ser efetuado, abrangendo a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, além do tributo devido, se for o caso, com base no lucro real apurado em 31 de dezembro não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do termo final do prazo de pagamento.

(...)

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação apresentada e por manter em parte o crédito tributário lançado”.

Por sua vez a Contribuinte, em seu recurso voluntário, destacou que “(...) considerando a ausência de apreciação da DCTF Retificadora à época, não poderia o I. Auditor fiscal ter utilizado o valor do CSLL declarado na DCTF original para lançar a multa isolada exigida no Auto de Infração ora combatido. Até, porque consoante as informações constantes na DCTF Retificadora, a Recorrente apurou inexistência de valor a recolher a título de IRPJ, ou seja, suprimiu valores erroneamente declarados.

Sustentou ainda, que “ademais, não se admite a aplicação da multa isolada sobre estimativas mensais de IRPJ após o encerramento do ano-calendário, mesma que se verifique diferença de imposto a ser recolhido, consoante o entendimento deste C. CARF”.

Pois bem.

No entendimento da Recorrente a multa isolada prevista no inciso II, do art. 44 da Lei nº. 9.430/96 seria aplicável durante o curso do ano-calendário, ou seja, apenas e tão somente antes do término do ano-calendário correspondente.

Sustentou a Contribuinte que após encerrado o ano-calendário, eventuais insuficiências de recolhimento do IRPJ só poderiam ser exigidos em 31 de dezembro do ano-calendário e que multa isolada em caso de diferença de imposto a ser recolhido, não pode ser aplicada.

No entanto, cabe destacar, que tal entendimento não merece prosperar.

Isto porque ao longo do ano-calendário o contribuinte que optar pela apuração anual do imposto de renda deve proceder a apuração da estimativa devida com base na receita bruta ou em balanço de suspensão ou redução. Assim, as estimativas devem ser recolhidas, senão ficam sujeitas ao lançamento da multa isolada de 50% como no caso em litígio.

Deve-se destacar que o referido comando legal está previsto na alínea “b”, II, do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, senão vejamos:

“Art. 44. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...)

b) na forma do art. 2 deste Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano- calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Desta feita, pode-se concluir que a alínea “b” do inciso II do art. 44 deixa claro que a multa isolada deverá ser exigida, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

Neste diapasão, a Súmula CARF nº 178 cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF nº 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, senão vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2002

MULTA ISOLADA: POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO OU COM APURAÇÃO DE BASE NEGATIVA.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano- calendário, e mesmo se o sujeito passivo apurar base negativa no ajuste anual. Posição firmada pela CSRF.

BALANCETES DE SUSPENSÃO/ REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A falta de transmissão dos balanços no Livro Diário não justificam, por si só, a cobrança da multa isolada. Entretanto, o presente caso se refere à inexistência desses balancetes por ocasião do lançamento da correspondente multa isolada. O lançamento foi ultimado em 08/09/2004, sendo que os balancetes só foram elaborados em 20/09/2004. Ademais, os elementos probatórios apresentados pela Recorrente não são suficientes a comprovar não ser devida a multa isolada no ano calendário de 2002.

(Acórdão nº. 1401-006.631, 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15/08/2023).

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano- calendário: 2005

NULIDADE: CAPITULAÇÃO LEGAL EM DISPOSITIVOS DISTINTOS COM IGUAL CONTEÚDO NORMATIVO.

A capitulação da multa isolada adotada no Auto de Infração, no artigo 957 do RIR/99, embora a princípio aparente conflitar com a capitulação legal do Termo de Verificação Fiscal (art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96) não é causa de nulidade, pois o conteúdo normativo do primeiro dispositivo não foi alterado pela redação adotada no segundo, remanescendo hígida a fundamentação legal adotada pela autoridade autuante.

MULTA ISOLADA. POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano- calendário.

(Acórdão nº. 1401-006.428, 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15/03/2023).

Assim, se a apuração do IRPJ e da CSLL do final do período, no caso de tributação anual, só é realizado em 31 de dezembro e informada na DIPJ e como a autoridade fiscal utiliza a DIPJ para confrontar a estimativa apurada com a estimativa confessada/recolhida em DCTF, caso fosse aplicado o entendimento da Recorrente que a multa isolada só poderia ser

aplicada até o final do ano-calendário, a multa isolada nunca iria ser aplicada, fazendo letra morta da lei, o que evidentemente não se admite.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado